



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 88, DE 2021 (Do Sr. Fábio Mitidieri)

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para ampliar os limites de dedução do imposto de renda devido dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio a projetos desportivos e paradesportivos e culturais.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA;
ESPORTE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Fábio Mitidieri

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021
(Do Sr. Fábio Mitidieri)

Apresentação: 09/06/2021 15:32 - Mesa

PLP n.88/2021

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para ampliar os limites de dedução do imposto de renda devido dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio a projetos desportivos e paradesportivos e culturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo, a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que altera a legislação tributária federal.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
§
1º

I - relativamente à pessoa jurídica, a 5% (cinco por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

II - relativamente à pessoa física, a 10% (dez por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

.....” (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216171710200>



1710200*
* C D 2 1 6 1 7 1 7 1 0 2 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Fábio Mitidieri



§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o caput deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas, com no mínimo de 10%, e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, com no mínimo 8%.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 22 da 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a dez por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, destaco o papel relevante do esporte e da cultura para uma nação. São atividades com potencial para mudar a vida das pessoas, aumentar a autoestima do povo, valorizar seus costumes e história e mudar o rumo de um país.

A prática esportiva auxilia no desenvolvimento físico e cognitivo, promove melhorias na saúde, em especial nesse momento de crise sanitária global, ensina responsabilidade e reforça a disciplina, traz sensação de pertencimento a um grupo. A Constituição Federal (CF/88) estabeleceu o direito ao esporte e lazer e a autonomia das entidades que fomentam a prática esportiva, e assim desencadeou uma série de demandas ao poder público.

Quanto à cultura, trata-se de instrumento de formação do cidadão, serve para desenvolver o senso crítico e possibilitar reflexões. De acordo com a Magna Carta, está garantido o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, é dever do Estado, que precisa apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. Perceba que o Estado não é apenas um órgão incentivador, cabe a ele, em todas as esferas os papéis de proteger, fomentar e ainda de regular.

Em consulta ao Demonstrativo dos Gastos Tributários da União - DGT¹ referentes ao PLOA 2021, último disponível, verifica-se a baixa representatividade dos valores de gastos tributários destinados aos temas, os quais alcançam pouco mais de 1%.

1

https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/OR2021/proposta/info_complem_PLOA2021.pdf
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216171710200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Fábio Mitidieri

Apresentação: 09/06/2021 15:32 - Mesa

PLP n.88/2021

GASTOS TRIBUTÁRIOS - PROJEÇÕES PLOA 2021
CONSOLIDAÇÃO POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA

UNIDADE: R\$ 1,00

FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR	%
Comércio e Serviço	78.266.800.223	25,42%
Saúde	57.112.960.110	18,55%
Indústria	37.879.579.524	12,30%
Agricultura	35.532.621.437	11,54%
Trabalho	32.541.415.724	10,57%
Assistência Social	18.624.128.028	6,05%
Educação	13.400.524.893	4,35%
Ciência e Tecnologia	12.410.221.372	4,03%
Habitação	7.595.503.801	2,47%
Transporte	5.675.716.742	1,84%
Cultura	3.137.997.811	1,02%
Energia	2.755.158.377	0,89%
Não definida	1.265.024.888	0,41%
Direitos da Cidadania	713.219.272	0,23%
Desporto e Lazer	674.311.309	0,22%
Administração	282.653.798	0,09%
Organização Agrária	47.471.417	0,02%
Comunicações	7.896.944	0,00%
Saneamento	7.300.857	0,00%
Defesa Nacional	958.808	0,00%
Gestão Ambiental	0	0,00%
TOTAL	307.931.465.337	100%

Nessa linha, pretende-se ampliar os valores de dedução do imposto de renda, a fim de promover ainda mais a destinação de recursos para esses setores. Atualmente, os tetos fixados pelas leis são de 4% para pessoa física e 6% para pessoa jurídica. Os quadros na sequência foram retirados de artigo publicado² e serão úteis para o entendimento dos objetivos do projeto. Primeiramente, os limites estabelecidos pela Lei de Incentivo à Cultura³:

Projeto Cultural	Doador	Dedução do IR devido	Dedução como despesa	Limite Global
Geral	Pessoa Física	Doação - 80%	Não	6% do IR devido
		Patrocínio - 80%		
	Pessoa Jurídica (Lucro Real)	Doação - 40%	Sim	4% do IR devido
		Patrocínio - 30%		
Especial	Pessoa Física	100%	Não	6% do IR devido
	Pessoa Jurídica (Lucro Real)	100%	Não	4% do IR devido

Um exemplo será bem elucidativo da necessidade de se atualizar os limites, veja uma pessoa jurídica tributada pela sistemática do Lucro Real, que pretende conceder R\$15.000,00 de doação a entidade que realiza projeto cultural especial.



² http://www.fiscosoft.com.br/main_online_frame.php?home=federal&secao=2&secao=2&page=index.php?PID=289452

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LLEIS/L8313cons.htm#art26

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2161717102000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Fábio Mitidieri

Apresentação: 09/06/2021 15:32 - Mesa

PLP n.88/2021



Apuração do Lucro Real Anual	
Lucro contábil	R\$ 2.000.000,00
(+) Adições - Despesa de Doação	R\$ 15.000,00
(-) Exclusões	n/a
Lucro Real	R\$ 2.015.000,00
IR devido:	
Aliquota 15%	R\$ 302.250,00
Aliquota 10%	R\$ 201.500,00
Total imposto devido	R\$ 503.750,00
(-) Incentivo Fiscal	R\$ 12.090,00 [4% de R\$ 302.250,00]
Montante não aproveitável da doação	R\$ 2.910,00

Note que o incentivo fica limitado ao teto de R\$ 12.090,00, não aproveitando R\$ 2.910,00 do total entregue pela empresa.

Em outro caso, referente à Lei de Incentivo ao Esporte⁴, da mesma forma representaremos, de início, um quadro resumo das regras:

Projeto Desportivo	Doador	Dedução do IR devido	Dedução como despesa	Limite Global
	Pessoa Física	Doação ou Patrocínio - 100%	Não	6% do IR devido, com demais incentivos.
Geral	Pessoa Jurídica (Lucro Real)	Doação ou Patrocínio - 100%	Não	1% do IR devido (calculado mediante aplicação da alíquota básica, sem adicional)

A seguir, a pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real efetua a doação de R\$ 5.000,00 a projeto esportivo aprovado nos termos da lei.

Apuração do Lucro Real Anual	
Lucro contábil	R\$ 1.000.000,00
(+) Adições - Despesa de Doação	R\$ 5.000,00
(-) Exclusões	n/a
Lucro Real	R\$ 1.005.000,00
IR devido:	
Aliquota 15%	R\$ 150.750,00
Aliquota 10%	R\$ 100.500,00
Total imposto devido	R\$ 251.250,00
(-) Incentivo Fiscal	R\$ 2.512,50 [1% de R\$ 251.250,00]
Montante não aproveitável da doação	R\$ 2.487,50

Observe que em razão do limite de 1% abre-se mão de R\$ 2.487,50, isto é, praticamente metade do montante doado.

Portanto, em prol do esporte e da cultura, pretende-se atualizar os limites da seguinte forma:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri.
4 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11438.htm. Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216171710200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Fábio Mitidieri

Apresentação: 09/06/2021 15:32 - Mesa

PLP n.88/2021

Pessoas	Lei de Incentivo à Cultura		Lei de Incentivo ao Esporte	
	Atual	Proposto	Atual	Proposto
Física	6%	10%	6%	10%
Jurídica	4%	8%	1%	5%

Vale ressaltar que os limites atuais foram definidos há mais de uma década, sendo imprescindível sua ampliação em pelo menos quatro pontos percentuais. A Lei nº 11.438, de 2006, denominada Lei de Incentivo ao Esporte, em seu texto original estabelecia em 4% o valor máximo de dedução das pessoas jurídicas, porém no ano seguinte foi rebaixado para 1%, que permanece até hoje.

Dessa forma, considerando os benefícios de se investir em esporte e cultura, solicito aos pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2021

**Deputado Fábio Mitidieri
PSD/SE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2161717102000>



* C D 2 1 6 1 7 1 7 1 0 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2022, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015*)

§ 1º As deduções de que trata o *caput* deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007*)

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e

direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento: (*"Caput"* do artigo com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)

- I - desporto educacional;
- II - desporto de participação;
- III - desporto de rendimento.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4º desta Lei.

.....
.....

LEI N° 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

.....

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o *caput* deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de prevenção do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que, devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

.....
.....

LEI N° 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do *de cuius* ou do doador.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
